

**PROJETO DE LEI N° DE 2016**  
**(Do Sr. Dep. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para tratar dos casos de ato infracional correspondente a crime hediondo, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....  
.....

Art. 122. ....  
.....

**IV – por prática de ato infracional correspondente a qualquer um dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.**  
.....

Art. 126. ....

§1º Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

§2º A remissão de que trata o *caput* não é aplicável a ato infracional correspondente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.  
.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Nossa proposta visa a assegurar paralelismo entre o tratamento legal emprestado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos, e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a determinados atos ilícitos considerados de grande gravidade para a sociedade.

Enquanto a Lei de crimes hediondos estabelece que esses crimes graves – chamados hediondos – são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança, devendo a pena ser inicialmente cumprida em regime fechado, o Estatuto da Criança e do Adolescente não confere qualquer tratamento mais rigoroso ao ato infracional correspondente a crime hediondo. Essa é, a nosso ver, uma das principais causas para a disseminação de lugares-comuns tais como “o ECA só serve para proteger bandido” e a maioridade penal deve ser reduzida para que o jovem perigoso possa ser punido.

Precisamos, de fato, dar uma resposta à população brasileira que se sente ameaçada por jovens que cometem crimes graves, por vezes brutais, mas entendemos que essa resposta encontra-se no seio do próprio ECA e não em outra forma de tratamento legal. Com esse escopo, propomos inclusão de inciso IV ao art. 122 – que prevê os casos exclusivos em que a medida de internação pode ser aplicada –, de modo a contemplar os atos infracionais correspondentes aos crimes hediondos, listados no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e de §2º ao art. 126, visando a vedar a possibilidade de concessão de remissão por parte do Ministério Público a menor que tenha cometido ato infracional correspondente a crime hediondo.

Ressaltamos que nossa proposta não inclui o tráfico de drogas – ato infracional dominante entre menores que vivem em áreas periféricas dominadas pelo crime organizado, para o qual crianças e adolescentes são arregimentados como “soldados” –, na medida em que esse crime não se encontra elencado no art. 1º da Lei 8072/90, em que pese sua menção no art.

2º da mesma Lei. A exclusão do tráfico de drogas não se deve a qualquer tentativa de minorar o ato infracional ou suas consequências, mas de manter equidade entre os crimes definidos como hediondos e os atos infracionais a eles correspondentes.

Certos de que as alterações que apresentamos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao garantirem o necessário paralelismo entre esse diploma legal e a Lei de crimes hediondos, auxiliará o Estado ao melhor controle da violência praticada por adolescentes e a população a ter maior confiança no próprio ECA e na Justiça, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG